



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍBA

PROCESSO n.º 061/95.

Espécie do Expediente CRIA A FUNÇÃO GRATIFICADA (FG-3), DE COORDENADOR PEDAGÓGICO
ESCOLAR NA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

PropONENTE: EXECUTIVO MUNICIPAL

Data de entrada 18 / outubro / 19 95.

Protocolado sob n.º 1656 FL.7.

ANDAMENTO

- Encaminhado à Secretaria em Sessão Ordinária de 24.10.95. Deu.
- Em sessão ordinária de 31.10.95, baixou as Comissões de Justiça e Redação; Obras e Serviços Públicos e Finanças e Orçamentos. (M.T.)
- Em sessão ordinária de 12.12.95, foi determinado o seu arquivamento devido pareceres contrários das comissões competentes. (M.T.)

PLE 061/1995 - AUTOR: Executivo Municipal

VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camaraguaiba.rs.gov.br/portal/autenticidadepdf>

CODIGO DO DOCUMENTO: 021330 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: B0177A5AE2BA2EE4F3FDA16EB1DFB4CF



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAIBA
CONSTRUINDO A VONTADE DE UM POVO
ADMINISTRAÇÃO 1993-1996
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Ofício nº 440/95 - Gabinete:

J U S T I F I C A T I V A

Senhor Presidente

Ao cumprimentá-lo, vimos encaminhar a Vossa Senhoria, para apreciação dos membros desta Casa Legislativa, o Projeto de Lei que "Cria a Função Gratificada (FG - 3), de Coordenador Pedagógico Escolar, na Secretaria Municipal de Educação".

O Coordenador pedagógico escolar é o membro do Magistério que, nas escolas, é responsável pelas questões relacionadas diretamente ao ensino, ou seja, pelos problemas ligados à ação docente e sua repercussão junto ao aluno. É o elemento que busca orientar e subsidiar os professores para que obtenham uma melhor qualidade de ensino.

O trabalho desenvolvido pelos coordenadores pedagógicos, por outro lado, deve ser exercido junto a todos os professores que atuam em sala de aula, e pelo fato deste membro do magistério ter bastante disponibilidade de tempo e horários para bem executar sua tarefa.

Os coordenadores pedagógicos são, nas escolas, o braço direito do Diretor pois, juntos, devem auxiliar os professores na sua árdua tarefa de educar o alunado. Julgamos, assim, muito importante a concessão desta gratificação aos professores que atuam na coordenação pedagógica.

Esperando que Vossa Senhoria aprovem este Projeto de Lei, Sr. Presidente, vimos-nos do presente para reiterar-lhes votos de estima e consideração.

Atenciosamente



Dr. João Collares

Prefeito Municipal

RECEBIDO

18/10/95

14:30 HORAS

Ilmo Sr

PLE 061/1995 - AUTORIA: Executivo Municipal
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camara.guaiba.rs.gov.br/portal/autenticidade.pdf>
CODIGO DO DOCUMENTO: 021330 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: B0177A5A2E2BA2EE4F3FDA16EB11DFB4CF





PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÍBA
CONSTRUINDO A VONTADE DE UM POVO
ADMINISTRAÇÃO 1993-1996
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PROJETO DE LEI Nº 061 /95

CRIA A FUNÇÃO GRATIFICADA (FG-3), DE COORDENADOR PEDAGÓGICO ESCOLAR NA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

João Collares, Prefeito Municipal de Guaíba.

FAÇO ABER, que a Câmara Municipal de Guaíba aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte lei:

Artigo 1º.- É instituída a Função Gratificada (FG-3) de Coordenador Pedagógico Escolar em número de **45** (Quarenta e cinco), na Secretaria Municipal de Educação.

Artigo 2º.- O Valor da referida gratificação corresponderá a 38,78% sobre o vencimento básico do magistério.

Artigo 3º.- Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE GUAÍBA, aos ...

João Collares
Prefeito Municipal

Registre-se e Publique-se:

Luis Carlos dos Reis Goulart
Secretário Municipal de Administração e Recursos Humanos

PLE 061/1995 - AUTORIA: Executivo Municipal
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camaraguaiba.rs.gov.br/portal/autenticidadepdf>

CODIGO DO DOCUMENTO: 021330 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: B0177A5AE2BA2EE4F3FDA16EBB1D74CF





CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍBA

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Parecer Nº

PROCESSO Nº 061/95

REQUERENTE

A COMISSÃO, apreciando a matéria contida no presente processo, opina

Solicita parecer jurídico

Sala das Comissões, em 10-11-95

.....
PRESIDENTE

[Signature]
.....
RELATOR

[Signature]
.....
SECRETÁRIO

PLE 061/1995 - AUTORIA: Executivo Municipal

VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camaraguaiba.rs.gov.br/portal/autenticidadepdf>

CODIGO DO DOCUMENTO: 021330 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: B0177A5AE2BA2EE4F3FDA16EB1DFB4CF





CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍBA

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PARECER JURÍDICO Nº 69/95

" Projeto-de-Lei nº 061/95, do Executivo Municipal, criando Função Gratificada(FG-3) de Coordenador Pedagógico Escolar. "

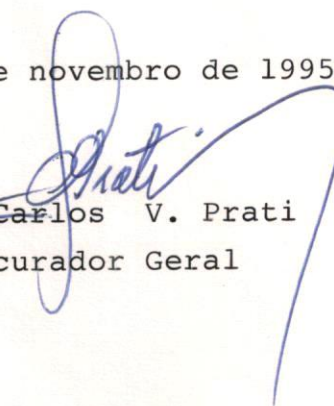
Conforme preceitua a Lei Orgânica Municipal, em seu art. 119, inciso II, é de competência exclusiva do Prefeito Municipal a iniciativa de projetos-de-lei que **criem cargos, funções ou empregos públicos, fixem ou alterem vencimentos e vantagens dos servidores públicos.**

Desta forma, cabe ao Plenário deliberar sobre o projeto em exame, uma vez que, sob o aspecto jurídico, entendemos inexistir reparos a fazer.

É o nosso parecer,

s.m.j.

Em, 17 de novembro de 1995


Luiz Carlos V. Prati
Procurador Geral





CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍBA

Comissão de Finanças e Orçamentos

Parecer N.º

PROCESSO N.º

061/95

REQUERENTE

A COMISSÃO, apreciando a matéria contida no presente processo, opina

SOLICITA PARECER AO DPM

Sala das Comissões, em

20/11/95

Presidente

Ser. Guto Doford

Relator

[Signature]



R.O.
17/11/95

CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍBA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Of. nº 008/95
Em 22/11/95

SENHOR DIRETOR

Cumpre-nos encaminhar a V.Sa. o pedido da Comissão de Finanças e Orçamentos, que solicita o parecer do Projeto-de-Lei nº061/95 o qual Cria a Função Gratificada (FG-3), de Coordenador Pedagógico Escolar na Secretaria municipal De Educação e dá outras Providências. Conforme cópia em anexo.

Sem mais para o momento, agradecemos a sua atenção e aguardamos a sua resposta.

Atenciosamente


Osvaldo P. Mello
PRESIDENTE

Ilmo. Sr.
Dr. Oscar Breno Sthanke
M.D. Diretor do D.P.M.





DELEGAÇÕES DE PREFEITURAS MUNICIPAIS

CASA DOS MUNICÍPIOS

Sede Própria

Rua dos Andradas, 1270 - 11.º andar - Fone: (051) 228-7933 - Fax (051) 226-8390 - CEP 90020-008 - P. Alegre - Rio G. do Sul

Informação nº 572/95-DAAP

Porto Alegre, 04 de dezembro de 1995.

Senhor Presidente:

Mediante o Of. nº 008/95, de 22 de novembro de 1995, Vossa Senhoria, atendendo solicitação da Comissão de Finanças e Orçamentos, solicita desta DPM exame a projeto de lei, que vem em anexo, de autoria do Sr. Prefeito Municipal e que cria 45 funções gratificadas de Coordenador Pedagógico Escolar, FG-3.

Examinada a matéria, e em resposta, nosso departamento de assistência em assuntos de pessoal manifesta a Vossa Senhoria o seguinte entendimento:

a) Havendo disponibilidade orçamentaria para enfrentar a despesa, nada impede que o Executivo Municipal inicie projeto de lei, com o fim de criar as funções gratificadas que entender convenientes e necessárias para o serviço municipal.

Essas funções deverão ser criadas em número determinado, com denominação própria e valor fixado pela lei.

O projeto em exame atende a esses requisitos.

b) Todavia, encontramos na proposição as seguintes dificuldades:

A SUA SENHORIA
O SR. OSVALDO P. MELLO
M.D. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL
GUAÍBA - RS

TA/mrq.

PRO
10/12/95
PL E 061/1995 - AUTORIA: Executivo Municipal
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camaraguaiba.rs.gov.br/portal/autenticidadepdf>
CODIGO DO DOCUMENTO: 021330 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: B0177A5AE2BA2EE4F3FDA16EB1DFB4CF



b.1 - A Lei nº 5.692, de 11-08-71, que fixa diretrizes e bases para o ensino de 1º e 2º graus, prescreve:

"Art. 33 - A formação de administradores, planejadores, orientadores, inspetores, supervisores e demais especialistas de educação será feita em curso superior de graduação, com duração plena ou curta, ou de pós graduação."

"Art. 40 - Será condição para exercício de magistério ou especialidade pedagógica o registro profissional, em órgão do Ministério de Educação e Cultura, dos titulares sujeitos à formação de grau superior."

É de se entender exigível para a investidura na FG a ser criada, a formação profissional prevista na Lei de diretrizes e bases do ensino de 1º e 2º graus, bem como o devido registro do especialista no MEC.

b.2 - O projeto não está acompanhado das especificações, que contenham as atribuições, os requisitos para provimento e outras condições de trabalho.

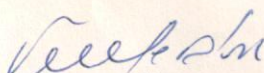
Ainda que saibamos inusual essas especificações para as Fgs de chefia ou direção, no caso o posto de confiança terá atribuições específicas e exigência de lei federal para provimento. Daí a necessidade das especificações do cargo, inclusive por delimitadoras das atribuições que serão deferidas ao Coordenador Pedagógico.

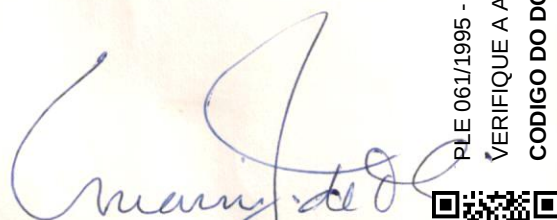
b.3 - Não consta do projeto cláusula indicativa da rubrica pela qual devem correr as despesas por ele criadas.

b.4 - Instituir e criar são sinônimos. Mais adequada parece, porém, no art. 1º, utilizar-se a expressão "criada" ao invés de "instituída".

c) Cuide-se no sentido de que o projeto em exame mantenha a sistemática adotada pelo Plano de Carreira do Magistério.

Estas as informações que, a nosso ver, atendem à consulta formulada.


Cúlio Alberton
Administrador
CRA nº 530


Ernani Ignácio de Oliveira
Administrador
CRA nº 64



PLE 061/1995 - AUTORIA: Executivo Municipal
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camaraguaiba.rs.gov.br/portal/autenticidadepdf>
CODIGO DO DOCUMENTO: 021330 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: B0177A5AE2BA2EE4F3FDA16EB1DFB4CF



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÍBA
CONSTRUINDO A VONTADE DE UM POVO
ADMINISTRAÇÃO 1993-1996
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Ofício nº 440/95 - Gabinete:

JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente

Ao cumprimentá-lo, vimos encaminhar a Vossa Senhoria, para apreciação dos membros desta Casa Legislativa, o Projeto de Lei que "Cria a Função Gratificada (FG - 3), de Coordenador Pedagógico Escolar, na Secretaria Municipal de Educação".

O Coordenador pedagógico escolar é o membro do Magistério que, nas escolas, é responsável pelas questões relacionadas diretamente ao ensino, ou seja, pelos problemas ligados à ação docente e sua repercussão junto ao aluno. É aquele elemento que busca orientar e subsidiar os professores para que obtenham uma melhor qualidade de ensino.

O trabalho desenvolvido pelos coordenadores pedagógicos, por outro lado, deve ser exercido junto a todos os professores que atuam em sala de aula, devendo este membro do magistério ter bastante disponibilidade de tempo e horários para bem executar sua tarefa.

Os coordenadores pedagógicos são, nas escolas, o braço direito do Diretor pois, juntos, devem auxiliar os professores na sua árdua tarefa de educar o alunado. Julgamos, assim, muito importante a concessão desta gratificação aos professores que atuam na coordenação pedagógica.

Esperando que Vossa Senhoria aprove este Projeto de Lei, vimos-nos do presente para reiterar-lhes votos de estima e consideração.

Atenciosamente

Dr. João Collares
Prefeito Municipal

RECEBIDO

18/10/95

17:30 HORAS

Ilmo Sr

PLE 061/1995 - AUTORIA: Secutivo Municipal
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camara.guaiba.rs.gov.br/portal/autenticidade.php>
CODIGO DO DOCUMENTO: 021330 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: B0177A5AE2BA2EE4F3FDA16EB1DFB4CF





PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAIBA
CONSTRUINDO A VONTADE DE UM POVO
ADMINISTRAÇÃO 1993-1996
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PROJETO DE LEI Nº 061/95

CRIA A FUNÇÃO GRATIFICADA (FG-3), DE COORDENADOR PEDAGÓGICO ESCOLAR NA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E DAS OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

João Collares, Prefeito Municipal de Guaíba.

FAÇO ABER, que a Câmara Municipal de Guaíba aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte lei:

Artigo 1º.- É instituída a Função Gratificada (FG-3) de Coordenador Pedagógico Escolar em número de 45 (Quarenta e cinco), na Secretaria Municipal de Educação.

Artigo 2º.- O Valor da referida gratificação corresponderá a 38,78% sobre o vencimento básico do magistério.

Artigo 3º.- Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE GUAIBA, aos ...

João Collares
Prefeito Municipal

Registre-se e Publique-se:

Luis Carlos dos Reis Goulart
Secretário Municipal de Administração e Recursos Humanos





CÂMARA MUNICIPAL DE ITAÍBA

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Parecer Nº

PROCESSO Nº

REQUERENTE

A COMISSÃO, apreciando a matéria contida no presente processo, opina

CONDENAR - DE ACORDO COM O PARECER EM
ANEXO DO DPM.

Sala das Comissões, em 14/2/95

.....
PRESIDENTE

.....
RELATOR

.....
SECRETÁRIO





CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍBA

Comissão de Finanças e Orçamentos

Parecer N.º

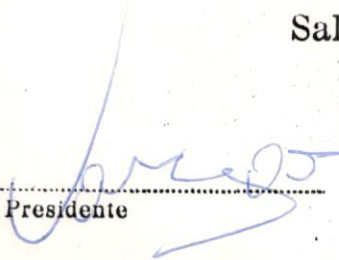
PROCESSO N.º

REQUERENTE

A COMISSÃO, apreciando a matéria contida no presente processo, opina

Parecer Contrário conforme parecer do
DPM

Sala das Comissões, em


.....
Presidente


.....
Relator

PLE 061/1995 - AUTORIA: Executivo Municipal

VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camaraguaiba.rs.gov.br/portal/autenticidadepdf>

CODIGO DO DOCUMENTO: 021330 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: B0177A5AE2BA2EE4F3FDA16EB1DFB4CF





CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍBA

Comissão de Obras e Serviço Público

Parecer N.º

PROCESSO N.º

061/95

REQUERENTE

A COMISSÃO, apreciando a matéria contida no presente processo, opina

Contrário

Sala das Comissões, em 11-12-95


.....
Presidente


.....
Relator

PLE 061/1995 - AUTORIA: Executivo Municipal
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camaraguaiba.rs.gov.br/portal/autenticidadepdf>

CODIGO DO DOCUMENTO: 021330 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: B0177A5AE2BA2EE4F3FDA16EB1DFB4CF





CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍBA

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

OFNº 387 / 95 /
EM 13 / 12 / 95

Senhor Prefeito:

Conforme solicitação feita através dos ofícios nºs 481 e 508/95 deste Poder e que foram aprovados por unanimidade em sessão plenária realizada dia 12 do corrente, estamos enviando em anexo, os Projetos-de-Lei nº 058 que "Autoriza ao Município de Guaíba firmar convênio com o Clube dos Diretores Lojistas (CDL), Associação Comercial e Industrial de Guaíba (ACIGUA) e o Sindicato dos Lojistas de Guaíba (SINDILOJAS) e dá outras providências", e o 059 que "Autoriza o Município de Guaíba a efetuar a contratação de pessoal devidamente capacitado para atender as necessidades temporárias de excepcional interesse público do município por tempo determinado", e 063/95 "Cria o Conselho Municipal de Assistência Social e dá outras providências".

Aproveitamos para comunicar que a Mesa determinou o arquivamento do Projeto-de-Lei nº 061/95 que "Cria a Função Gratificada (FG-3), de Coordenador Pedagógico Escolar na Secretaria Municipal de Educação e dá outras providências", devido aos pareceres contrários das comissões competentes.

Sendo o que tínhamos para o momento, subscrevemo-nos respeitosamente.


Ver. Osvaldo Pereira Mello
Presidente

Exmo. Sr.
João Collares
D.D. Prefeito Municipal
NESTA

PLE 061/1995 - AUTORIA: Executivo Municipal
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camara.guaiba.rs.gov.br/portal/autenticidade.php>
CODIGO DO DOCUMENTO: 0213300

